



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000496-57.2016.815.0751** – 5ª Vara da Comarca de Bayeux

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**01 APELANTE:** José Henrique da Silva Saturnino

**ADVOGADO:** Alberdan Coelho de Sousa Silva, OAB/PB nº 17.984

**02 APELANTE:** Germison Silva Domingos dos Santos

**ADVOGADO:** Alberdan Coelho de Sousa Silva, OAB/PB nº 17.984

**APELADO:** A Justiça Pública

**APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS E PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA RESPALDAR O DECRETO CONDENATÓRIO. GRAVE AMEAÇA À PESSOA CONFIGURADA. EVIDENCIADA A PRESENÇA DAS ELEMENTARES DO DELITO DE ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. VALORAÇÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DAS REPRIMENDAS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS.**

*- Não há falar em aplicação do princípio do in dubio pro reo, quando o conjunto probatório se mostra apto a respaldar condenação.*

*- Revela-se impossível a desclassificação para o crime de furto, tendo em vista que a subtração do bem da vítima ocorreu mediante a utilização de arma branca e de grave ameaça à vítima, a qual se viu compelida a entregar seu celular.*

*- O comportamento da vítima, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui, em regra, circunstância neutra, somente sendo valorada em favor do réu, caso se entenda que a vítima contribuiu para a ocorrência do delito. No caso, a julgadora primeiramente considerou tal vetor desfavorável ao réu e procedeu ao aumento da reprimenda neste aspecto, o que não é possível.*

*- Redimensionamento da pena que se impõe. Constatando-se que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis aos réus, deve a pena-base ser fixada no mínimo legal. Embora, no caso em tela, reste presente circunstâncias atenuantes, estas não podem ser aplicadas, ante a impossibilidade de minoração da pena, nesta fase, abaixo do mínimo legal (Sum. 231 do STJ).*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial aos apelos para reduzir a pena para 05 anos e 04 meses de reclusão, no regime semiaberto, nos termos do voto relator.

### **RELATÓRIO**

Tratam-se de **APELAÇÕES CRIMINAIS** interpostas por José Henrique da Silva Saturnino e Germison Silva Domingos dos Santos, através das quais se insurgem contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Bayeux, Juíza Conceição de Lourdes M. de Brito Cordeiro, que julgou procedente denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, condenando-os pela prática do crime de roubo circunstanciado, impondo, para cada réu, a pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, além do pagamento de 40 dias-multa (fls. 166/176).

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/04) que, no dia 10.03.2016, por volta das 22hs:00 min, na Rua Dr. Napoleão Laureano, na cidade de Bayeux, os réus, mediante a utilização de canivete, subtraíram um celular pertencente à vítima Sandra Maria da Costa Cândido.

Informa a peça acusatória que a ofendida estava em frente a sua residência quando foi surpreendida pelos processados, que, de posse de um canivete automático, anunciaram o assalto e subtraíram o celular daquela.

Diante desses fatos, os réus foram incurso nas penas do artigo 157, §2º, I, II, do CP (roubo circunstanciado).

Recebida a denúncia em 11/abril/2016 (fl. 104), os réus foram regularmente citados, apresentando defesa (fls. 133 e 110/112). Realizada audiência de instrução e julgamento (mídia de fls. 145/147).

Finda a instrução processual, o juízo *a quo* proferiu sentença (fls. 166/176), julgando procedente a denúncia, condenando os réus pela prática do crime de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, I e II, do CP), cominando, para cada um, a pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, além do pagamento de 40 dias-multa. Concedido aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o réu José Henrique da Silva Saturnino interpôs apelação criminal (fls. 177). Em suas razões (fls. 221/232), o primeiro apelante alega

que: não restou demonstrado, nos autos, a autoria do delito, salientando a inexistência de provas para respaldar a condenação; deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*; é cabível a desclassificação do crime de roubo para o crime de furto, salientando que pediram o celular da ofendida de forma educada; a pena-base base foi exacerbada, já que deveria ter sido fixada no mínimo legal; a pena de multa deve ser diminuída.

Por sua vez, o réu Germison Silva Domingos dos Santos também interpôs recurso apelatório (fls. 186). Em suas razões recursais (fls. 209/220), o segundo apelante assevera que: não restou demonstrado, nos autos, a autoria do delito, salientando a inexistência de provas para respaldar a condenação; deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*; é cabível a desclassificação do crime de roubo para o crime de furto, salientando que pediram o celular da ofendida de forma educada; a pena-base base foi exacerbada, já que deveria ter sido fixada no mínimo legal; a pena de multa deve ser diminuída.

Em contrarrazões, o *Parquet* manifestou-se pela manutenção da sentença. (fls. 246/250)

A Procuradoria de Justiça, no parecer de lavra do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso (fls. 254/262).

#### **É o relatório.**

#### **VOTO:**

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício, passo à análise do mérito.

Do exame do conteúdo dos recursos apelatórios, percebe-se que estes possuem os mesmos argumentos, razão pela qual a apreciação daqueles se dará de forma conjunta.

De acordo com a tese externada pela defesa dos réus, a condenação daqueles não estaria corroborada pelas provas dos autos, inexistindo elementos suficientes para justificar a condenação.

Ocorre, porém, que o conjunto probatório coligido aos autos não deixa dúvida que os recorrentes foram os responsáveis pelo crime ora em análise. *In casu*, o auto de prisão em flagrante (fls. 06/11), o auto de entrega (fls. 19), bem como as declarações da vítima e as provas testemunhais.

A vítima Sandra Maria da Costa Cândido, em seu depoimento prestado em juízo (mídia de fls. 145/147), além de reconhecer os acusados como os autores do delito, destacou que, após anunciarem o assalto, os réus mostraram um canivete.

A testemunha Flávio César Dionísio Ferreira, Policial Militar, ressaltou em seu depoimento prestado em juízo (mídia de fls. 145/147), que a vítima reconheceu os acusados como sendo os responsáveis pela ação criminosa. Pontuou,

ainda, que foi encontrado com os agentes um punhal e um canivete automático.

Ademais, conforme destacou a julgadora de primeiro grau, os apelantes, quando interrogados em juízo (mídia de fls. 145/147), confessaram a prática delituosa.

Destarte, a **materialidade** e a **autoria** delitiva restaram cabalmente demonstradas nos autos, o que demonstra ser **impossível a desclassificação para o crime de furto, tendo em vista que a subtração do bem da vítima ocorreu mediante grave ameaça e a utilização de uma arma branca, restando claro que aquela se viu compelida a entregar seu celular, diante de um sentimento real de risco.**

Nessa linha, destaco a posição da jurisprudência:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA EM RAZÃO DA INCERTEZA DO USO DA ARMA DE FOGO. ACÓRDÃO REFORMADO. RESTABELECIDA A CLASSIFICAÇÃO E CONDENAÇÃO DETERMINADA PELA SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ.

**1. Na esteira da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a grave ameaça, elementar do crime de roubo, ocorre ainda que o objeto utilizado na prática do crime não tenha sido uma arma de fogo, bastando que tenha incutido fundado temor na vítima.**

2. Desnecessária a revisão do conjunto probatório dos autos, uma vez que a nova qualificação jurídica dos fatos descritos no acórdão revela a grave ameaça exercida sobre a vítima para a subtração do bem. "Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. [...]" (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, DJ 16/08/1999).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1199139/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

**APELAÇÃO. ROUBO IMPRÓPRIO MAJORADO. ART. 157, §§ 1º E 2º, I, DO CP. TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO AFASTADA. EMPREGO DE FACA CONTRA A VÍTIMA DEVIDAMENTE COMPROVADO, POR MEIO DA APREENSÃO DO OBJETO, EXAME DE CORPO DE DELITO E PALAVRA DOS POLICIAIS E DA VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** (Apelação nº 0007073-84.2015.8.26.0038, 7ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, Rel. Reinaldo Cintra. j. 25.10.2017).

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CONDENAÇÃO EM ROUBO QUALIFICADO MEDIANTE EMPREGO DE ARMA. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. VIOLÊNCIA COMPROVADA PELO USO DE ARMA BRANCA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DECOTE DA QUALIFICADORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O emprego de grave ameaça, exercida mediante porte de arma de fogo, com o intuito de diminuir a capacidade de resistência da vítima e consumir a subtração, caracteriza o crime de roubo e não o de furto, não havendo, pois, que se falar**

**na desclassificação pretendida pela defesa. 2. Pedido de decote da qualificadora do uso de arma. Comprovado o uso de faca peixeira. Reconhecimento que se impõe. 3. Desprovimento do recurso.**(Apelação nº 0008298-95.2016.815.0011, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Carlos Martins Beltrão Filho. DJe 07.11.2017).

Com relação à pena, *ab initio*, o disposto no art. 157 do CP estabelece uma pena entre 04 (quatro) a 10 (dez) anos.

No caso, observa-se que a Juíza de primeiro grau, com fulcro no art. 59 do CP, fixou, para ambos os réus, a **pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 45 (quarenta e cinco) dias-multa**, tendo, dentre as circunstâncias judiciais, considerado desfavorável apenas o comportamento da vítima. Em seguida, **reconheceu a presença da atenuante de menoridade e de confissão** (art. 65, III, “d”, do CP, pelo que **minorou a pena em 06 (seis) meses e 15 dias-multa**, totalizando 04 (quatro) anos e 03 (seis) meses de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa. **Na terceira fase da dosimetria**, com fulcro no inciso II do § 2º do art. 157 do CP, **aumentou a pena de 1/3, resultando na pena definitiva de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 40 (quarenta) dias-multa.**

Do exame da reprimenda, considero que houve excesso da julgadora de primeiro grau quando considerou, na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o comportamento da vítima como vetor desfavorável aos réus e procedeu ao aumento das reprimendas neste aspecto.

Na verdade, tal circunstância, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é, em regra, neutra, somente sendo valorada em favor do réu, caso se entenda que a vítima contribuiu para a ocorrência do delito, o que não é a hipótese.

Sobre o assunto:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ART. 241 DO ECA. PENA-BASE. MOTIVOS, PERSONALIDADE E **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA**. ILEGALIDADE NA MOTIVAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PENA-BASE. PERSONALIDADE, MOTIVOS, CONSEQUÊNCIAS E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CONTINUIDADE DELITIVA SIMPLES. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

**6. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente: ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.**

7. Esta Corte Superior entende que nas hipóteses de crimes de estupro ou atentado violento ao pudor praticados com violência presumida não incide a regra da continuidade delitiva específica.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente para 18 anos, 11 meses e 5 dias de reclusão. (HC 211.327/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO.

PACIENTE CONDENADO A 8 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 32 DIAS-MULTA. PLEITO DE DECOTE, NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES DA PERSONALIDADE E DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. DUAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS, UMA USADA COMO MAUS ANTECEDENTES E OUTRA COMO PERSONALIDADE DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. VETOR NEUTRO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA VALORAÇÃO NEGATIVA.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDUZIR AS PENAS APLICADAS AO PACIENTE.

(...)

**4. As instâncias de origem consignaram que a vítima em nada contribuiu para a prática do crime e a aludida circunstância foi valorada negativamente. Entretanto, tal entendimento não se coaduna com os julgados deste Tribunal Superior, segundo os quais não se pode considerar como desfavorável ao réu o comportamento neutro da vítima.**

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena do paciente para 7 anos e 8 meses de reclusão e 20 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(HC 330.941/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVOS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CRIME PRATICADO DE MADRUGADA. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTO IDÔNEO. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR PREJUDICIAL AO AUTOR.** PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA ALÉM DA FRAÇÃO MÍNIMA LEGAL. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 443/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

**4. Não colaborando a vítima para a ocorrência criminosa, a vetorial é neutra, e não gravosa ao condenado.**

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas a 6 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa.

(HC 211.611/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

Destarte, pelas razões esposadas acima, passo a redimensionar a reprimenda imposta aos réus. Considerando a impossibilidade da valoração negativa do comportamento da vítima, percebe-se que todas as circunstâncias judiciais revelam-se favoráveis ao sentenciado, pelo que a pena de deve ser fixada no mínimo legal.

Assim, com relação ao **réu José Henriques da Silva Saturnino**, fixo a pena-base em **04 anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. Presentes as atenuantes de confissão espontânea e menoridade**, as quais foram reconhecidas também pela julgadora primeva, todavia, no caso concreto, **não se mostra possível, nesse fase, a sua aplicação, face a impossibilidade de minoração da pena abaixo do mínimo legal (Sum. 231 do STJ).** Por fim, na terceira fase, **reconheço a presença da causa de aumento relativa ao concurso de pessoas e emprego de arma (art. 157, § 2º, II, do CP), pelo que majoro a pena de 1/3, resultando em uma pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro), além do pagamento de 13 (treze) dias-multa. Mantido o regime semiaberto e os demais**

**termos da sentença.**

No tocante ao **réu Germison Silva Domingos dos Santos**, **fixo a pena-base em 04 anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. Presentes as atenuantes de confissão espontânea e menoridade**, as quais foram reconhecidas também pela julgadora primeva, todavia, no caso concreto, **não se mostra possível, nessa fase, a sua aplicação, face a impossibilidade de minoração da pena abaixo do mínimo legal (Sum. 231 do STJ)**. Por fim, na terceira fase, **reconheço a presença da causa de aumento relativa ao concurso de pessoas e emprego de arma (art. 157, § 2º, II, do CP)**, pelo que majoro a pena de 1/3, resultando em uma pena definitiva de **05 (cinco) anos e 04, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa. Mantido o regime semiaberto e os demais termos da sentença.**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS para reduzir a reprimenda aplicada aos réus, pelo crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I e II do CP, impondo para cada um, a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa. Mantido o regime semiaberto e os demais termos da sentença.**

**Considerando a posição do C. STF, expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir Arnóbio Alves Teodósio), revisor, e João Benedito da Silva. Ausente justificadamente Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *Amadeus Lopes Ferreira*, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***

